



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10675/000.618/85-07

acas

Sessão de 15 julho de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.393

Recurso nº: 91.173 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente: LIBOLO AGRO PECUÁRIA LTDA

Recorrida: DRF EM UBERLÂNDIA - MG

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA. A despesa decorrente de correção monetária de Conta Corrente de Sócios acarreta redução indevida do lucro tributável.

OMISSÃO DE RECEITA. Quando representada por suprimentos de Caixa sem necessária comprovação de origem e efetivo ingresso dos recursos, considera-se efetuado com receitas omitidas.

AUMENTO DE CAPITAL. Não se considera como realizado quando efetuado com o resultado de correção monetária de contas não sujeitas legalmente a esta atualização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIBOLO AGRO PECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

ILGENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE XOLICEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675/000.618/85-07

RECURSO Nº: 91.173

ACORDÃO Nº: 103-11.393

RECORRENTE: LIBOLO AGRO PECUÁRIA LTDA

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 60, amparado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 53/57, exige da empresa Libolo Agro Pecuária Ltda. CGC nº 46.380.689/0001-28, imposto sobre a renda relativo aos exercícios de 1983 e 1984, por ter a fiscalização recalculado o seu lucro real, tributando-o parte pela alíquota normal e parte a 6%, em decorrência do seguinte:

a) Exercício de 1983

- Glosa de despesa de correção monetária calculada sobre Contas Correntes Sócios - Cr\$ 7.601.673 e Contas correntes Pro-Labore Cr\$ 156.868, no total de Cr\$ 7.758.541;

- Omissão de receita de correção monetária das contas correntes Semoventes, Encerado e Plantel para Cria, no total de Cr\$ 802.843;

- Omissão de receita caracterizada pelo passivo fictício de Cr\$ 997.000;

b) Exercício de 1984

- Glosa de despesa de correção monetária calculada sobre Capital Social considerado não integra-

Acórdão nº 103-11.393

lizado pelos sócios, por ter sido feito o seu aumento com o valor da correção monetária das contas correntes dos sócios, conforme alteração contratual registrada na Junta Comercial em 10.11.83 - Cr\$..... 15.205.471;

- Glosa de despesa de correção monetária calculada sobre contas correntes-Sócios - Cr\$ 27.392 e Contas Correntes Pro-Labore - Cr\$ 1.534.283, no total de Cr\$ 1.561.675;

- Omissão de receita de correção monetária das contas Semoventes, Encerado e Plantel para Cria, no total de Cr\$ 4.187.777;

- Omissão de receita em decorrência de suprimento de caixa sem a comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos - Cr\$ 1.678.077.

A impugnação de fls. 65/71 apresentada dentro do prazo prorrogado, portanto tempestiva, refere-se a dois lançamentos, sendo um dos exercícios de 1981 e 1982 e o outro ao lançamento ora em exame.

Em suas razões, a empresa após concordar em parte com o levantamento fiscal, apresentando inclusive novos valores sujeitos à tributação, conforme fls. 72/93, impugna as parcelas referentes a:

- glosa da despesa de correção monetária das contas correntes;
- glosa da despesa de correção monetária do capital social; e
- omissão de receitas caracterizada pelos suprimentos de caixa.

Quanto aos itens impugnados, os argumentos da defesa são os seguintes:

- a) as Contas Correntes-Sócios e Pro-labore foram
radamente incluídas na correção monetária do p
trimônio líquido, quando deveriam estar no pa

[Signature]

Acórdão nº 103-11.393

vo circulante, mas que a correção monetária das mesmas é legítima por força de contrato firmado entre as partes (documento de fls. 97);

b) que a glosa da correção monetária do capital social é decorrente da efetuada na correção das contas correntes; e

c) que os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios foram regularmente contabilizados e registrados nas declarações de bens dos mesmos, com seus saldos atualizados monetariamente.

Após a informação fiscal de fls. 99/104, foi proferida a decisão de fls. 105/110 julgando procedente a ação fiscal.

Inconformada com a decisão de primeira instância e dentro do prazo regulamentar, foi interposto o recurso de fls. 114/117, no qual a ora recorrente comenta a autuação e a decisão recorrida, informa que ingressará com ação na Justiça e termina dizendo que concorda com a tributação dentro dos resultados por ela apurados após a fiscalização e que reafirma todas as alegações constantes da impugnação.

Em sessão de 12 de novembro de 1990, esta Câmara pela Resolução nº 103-1105 converteu o julgamento dos autos em diligência para que fosse apurada a efetivação da medida judicial. Em resposta a C.I. de fls. 121 do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Uberlândia, informa não constar qualquer Ação Judicial movida pela empresa.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.393

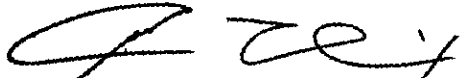
V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Preliminarmente cabe esclarecer que o processo referente a tributação dos exercícios de 1981 e 1982 também foi feito de recurso, decidido por esta Câmara na sessão do dia 21.11.88, resultando no Acórdão nº 103-08.741, cuja cópia junto ao presente, passando a constituir fls. 123/133.

O litígio em julgamento refere-se aos itens de glosa da despesa de correção monetária das Contas Correntes-Sócios e Pro-Labore; omissão de receitas caracterizada por suprimentos de caixa; e glosa da despesa de correção monetária do Capital Social.

Os dois primeiros itens são infrações continuadas, pois também ocorreram nos exercícios de 1981 e 1982, tendo este Colegiado prestigiado a decisão recorrida, conforme se vê do acórdão acima referido. Entendo que a decisão anterior não merece nenhum reparo, visto que a legislação de regência não ampara a pretensão da recorrente. Quanto ao primeiro caso, porque as contas sujeitas à correção monetária são aquelas componentes dos grupos do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, classificação que não abrange contas correntes de sócios, que devem figurar no Realizável ou Exigível a Longo Prazo, conforme se apresenta seu saldo. Não vale também argumentar que ditos valores estavam sujeitos a atualização monetária em decorrência do contrato de fls. 97, pois o mesmo não tem força para alterar a legislação pertinente, e, mesmo que se queira considerar a atualização dos créditos como um encargo da empresa, esta em nenhum momento conseguiu provar quais os valores que se enquadraram como injeções de capital conforme cláusula 4ª do referido contrato, que por sinal é assinado por apenas um dos sócios representando a empresa e os demais quotistas, sem qualquer procuração. Quanto a omissão de receitas caracterizada por suprimentos de caixa, mais uma vez tem razão o fisco e está perto o acórdão antes referido, visto que em nenhum momento a empresa logrou comprovar com documentação idônea e coincidente em data valores a origem e o efetivo ingresso dos recursos, embora int



Acórdão nº 103-11.393

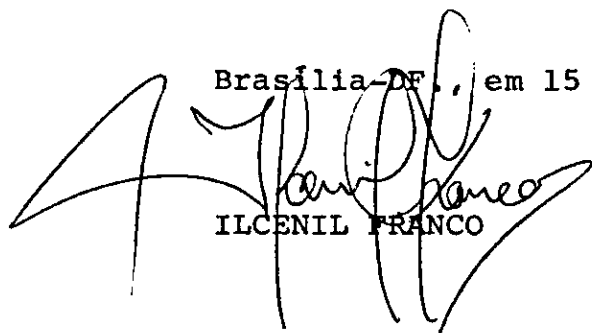
da a isto proceder, conforme consta do Termo de fls. 2/3.

No que tange a glosa da correção monetária de parte do capital Social, verificamos que a contribuinte pela alteração contratual registrada na JUCEMG em 10.11.83 procedeu ao aumento de seu capital com a incorporação de créditos dos sócios no montante de Cr\$ 18.494.436,20, sendo que Cr\$ 8.793.443,44 era o valor originário e Cr\$ 9.710.992,76 era de correção monetária do referido valor originário. A fiscalização por desconsiderar a citada correção monetária, excluiu seu valor do capital e sua consequente correção, chegando ao valor glosado de Cr\$ 15.205.471, mediante a seguinte operação: $\text{Cr\$ } 9.710.992 \times 1,5658 = \text{Cr\$ } 15.205.471$.

Mais uma vez entendo que tem razão a fiscalização, vez que se não cabia a correção monetária dos créditos, o valor resultante efetivamente não existia e assim não poderia ser incorporado ao capital, gerando despesa de correção monetária com a consequente redução do lucro. Em síntese o que ocorreu foi um aumento fictício do capital, logo a despesa gerada não poderá ser deduzida na determinação do lucro real.

Isto posto tomo conhecimento do recurso por ser tempestivo e meu voto é no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 15 de julho de 1991



ILCENIL FRANCO



RELATOR